



Poranga, 02 de junho de 2022.

PROEJETO DE LEI Nº 143 /2022

CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGA-CE  
CNPJ: Nº 02.181.976/0001-33

**APROVADO**

EM 05/06/2022

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E  
AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO  
DE ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO  
INFANTIL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORANGA, CARLOS ANTÔNIO RODRIGUES PEREIRA, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte lei.

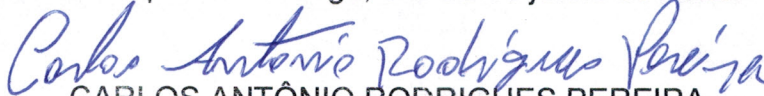
Art. 1º Fica criando um Centro de Educação Infantil – CEI, já denominado, conforme a Lei Municipal nº 147/2021, de CEI Padre Luís Santos do Amarante Lima, localizando na Rua Boa Esperança, no Bairro Aeroporto, Poranga – Ceará.

Art. 2º Fica autorizado o funcionamento do CEI Padre Luís Santos do Amarante Lima, observadas as formalidades de registro na Secretaria de Educação do Estado do Ceará.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da prefeitura municipal de Poranga, aos 02 de junho de 2022.

  
CARLOS ANTÔNIO RODRIGUES PEREIRA  
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGA/CEARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**

ASSESSORIA JURÍDICA

**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA:** PL 173/2022. CRIAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL.

À Câmara Municipal de Poranga / Ceará – Poder Legislativo

**I – EXPOSIÇÃO CIRCUNSTANCIADA DO FATO**

Trata-se de consulta realizada pela mesa diretora, consulta acerca da constitucionalidade do texto do Projeto de Lei nº 173/2022 de 02 de junho de 2022 que foi apresentado pelo Executivo municipal e protocolado no dia 20 de junho 2022, tratando do que destacado na ementa.

É a síntese necessária. Passo a opinar.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

INICIALMENTE averbe-se que o exame da assessoria jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados ou que consta dos arquivos desta câmara, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes e/ou do crivo político do plenário, instância soberana do parlamento municipal.

Sem maiores delongas, destaque não se verificou nenhuma ilegalidade nos artigos que integram o projeto, visto que foram inseridos mecanismos compatíveis com a legislação sobre a matéria, sendo o objeto da proposta em análise afeta ao teor do Art. 8º, caput, da Lei orgânica municipal.

De igual modo, não existe vício de iniciativa, visto que a matéria é de interesse local (Art. 30, I, CF/88 c/c Art. 4º, I da Lei Orgânica Municipal).

O tema se insere na previsão dos Art. 131 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o prefeito municipal competência legislativa própria, podendo, portanto, deflagrar o processo legislativo, restando patente que o objeto do projeto de lei em análise não usurpa competência privativa do Poder Legislativo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGA/CEARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**

ASSESSORIA JURÍDICA

É sempre oportuno enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”, não tendo sido detectada qualquer inconsistência na redação do Projeto de Lei, sendo, pois, coerente e objetiva, não tendo sido detectados vícios gramaticais.

Importa constar que a proposta em tela, pelo que se conclui da análise da mensagem que apresenta a legislação a ser criada, trata-se uma formalidade exigida pelos órgãos federais, no caso, o Ministério da Educação, servindo como um registro de que a obra foi concluída e está “no ponto” para o uso, servindo como um “atesto” do poder legislativo.

Por derradeiro, consigno que a viabilidade da medida prevista no projeto depende de juízo de conveniência e oportunidade, ou seja, constitui mérito a ser debatido e votado pelos nobres edis, respeitando o devido processo legal no âmbito do Legislativo, sem descuidar dos regramentos que são próprios da matéria em questão.

### **III – DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, respondendo ao que formulado na consulta, opino neste momento pela **juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 173/2022 de 02 de junho de 2022**, atendendo, também, aos requisitos de boa técnica legislativa, estando aptos à tramitação e deliberação plenária.

Convém apenas, a título de observação, que a matéria é sujeita ao estudo da Comissão de Justiça e redação e na forma Art. 124 do Regimento interno não deverá ser discutida no plenário sem antes receber o parecer desta comissão.

**É COMO PENSO.**  
**S.M.J.**

Câmara Municipal de Poranga em 05 de agosto de 2022.

  
**FRANCISCO DAS CHAGAS ARAÚJO DE PAIVA**

Advogado – OABCE 29297  
Assessoria Jurídica